

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Amanda Torres Hollerbach
Sergio Coelho	Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Maria Flávia J. F. Macarini
João Mendes de O. Castro	Diogo Rezende de Almeida	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Renata Jordão Natacci	Vanessa F. F. Rodrigues	Camilla Carvalho de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka	José Eduardo G. Barros	Renato Alves	Isabela Rampini Esteves
Cristina Biancastelli	Danilo Palinkas	Gabriela Matta Ristow	Bruno Duarte Santos
Gustavo Salgueiro	Felipe Brandão	Diogo Vinicius Moriki Silva	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rafael Pimenta	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Tomás de S. G. Martins Costa
Isabel Picot França	Lia Stephanie S. Pompili	Carlos Brantes	Júlia Leal Danziger
Marcelo Atherino	Mauro Teixeira de Faria	Ivana Harter	Jéssica Simões de Toledo
Marta Alves	André Furquim Werneck	Maria Carolina Bichara	
Filipe Guimarães	Wallace Corbo	Aline da Silva Gomes	
Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Fernanda Rocha David	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTAÇÃO BH, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.376.524/0001-23, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Av. Cristiano Machado, nº 11.833, Villa Cloris, CEP 31.744-0007; ESPÍRITO SANTO MALL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.620.172/0001-72, com sede na cidade de Vila Velha/ES, na Avenida Antônio Gil Veloso, nº 1998, sala 202, Praia da Costa; CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CENTER SETE LAGOAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.432.170/0001-97, com sede na cidade de Sete Lagoas/MG, na Avenida Otávio Campelo Ribeiro, nº 2801, Eldorado; e CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.806.294/0001-83, com sede na cidade de Contagem/MG, na Alameda dos Rouxinóis, nº 850, Bairro Cabral, CEP 32146-003, nos autos da Recuperação Judicial de ELMO CALÇADOS S.A. (“Elmo”), vêm a V. Exa. apresentar sua OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos a seguir expostos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

TEMPESTIVIDADE

1. O edital que informou aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Elmo foi disponibilizado no Diário de Justiça do TJMG em 25.08.2016, tendo sido publicado, portanto, em 26.08.2016 (sexta-feira).
2. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo edital para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, na forma do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, resta demonstrada a tempestividade desta manifestação, protocolizada exatamente no *dies ad quem* do referido prazo legal.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. A Elmo apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), por meio do qual pretendeu apresentar as premissas econômicas para o seu soerguimento econômico-financeiro e para a quitação do seu passivo concursal.
4. Para os credores concursais quirografários, caso dos ora objetantes, o Plano prevê carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do Plano, e deságio de 35% sobre o valor, sendo o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período de carência, corrigidos monetariamente pela TR.
5. Como se sabe, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 impõe que o Plano contenha, como requisitos mínimos: (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; (ii) a demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudos econômicos e de avaliação dos ativos das recuperandas.
6. No caso do Plano apresentado pela Elmo ao menos dois desses requisitos mínimos não foram observados. Conforme se passará a demonstrar, o Plano é

totalmente ilíquido, não descreve suficientemente os meios de recuperação judicial e ainda contém outras ilegalidades flagrantes.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO
PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS

7. No item 3 do Plano estão descritas as premissas operacionais a serem adotadas pela Elmo para o seu soerguimento.

8. De forma absolutamente genérica, o Plano dispõe que serão adotadas, em síntese, as seguintes medidas (i) reestruturação da operação; (ii) venda de ativos; e (iii) alienação de Unidade Produtiva Isolada.

9. Em relação a essas medidas, o Plano sequer é claro quanto à sua certeza. Trata-se genericamente da readequação da operação da Elmo e alienação de bens e UPI. No entanto, não há indicação de quais ativos serão alienados, qual UPI será formada para alienação, quais seriam os ativos remanescentes, se esses ativos seriam suficientes para geração de receita compatível com o passivo concursal, qual será o prazo para sua alienação ou, muito menos, qual será a estimativa de valor a ser arrecadado com a adoção dessas medidas.

10. Resta totalmente imprevisível, assim, não apenas quando ocorrerá a realização desses ativos (que sequer são indicados no Plano), mas também se tais eventos efetivamente ocorrerão.

11. Para bem da verdade, o Plano se limita a tecer breves comentários sobre diversos meios de alienação sem indicar quais serão realmente adotados pela Recuperanda.

12. Consequentemente, o Plano também não indica com quais recursos serão feitos os pagamentos programados dos créditos concursais. Não há qualquer indicação se o descaixe desses valores será proveniente do seu próprio fluxo de

caixa da Recuperanda ou da alienação de alguma UPI ou bem. Ou seja, não há nada no Plano que demonstre a sua viabilidade para os credores.

13. Diante dessas constatações, é fácil perceber que o Plano apresentado não possui os requisitos mínimos previstos em lei, de forma que é impossível aos credores da Elmo analisar a sua viabilidade da sua recuperação.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS

14. O Plano prevê, ainda, que *“os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a Elmo Calçados S/A, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores”*.

15. Em que pese a Lei nº 11.101/2005 prever a suspensão das ações de execução movidas contra a Recuperanda, não há qualquer ilegalidade no prosseguimento de demandas que tratem de quantia ilíquida.

16. Além disso, também não há qualquer óbice para que as ações de execução e cobrança prossigam contra os fiadores, avalistas e coobrigados da Recuperanda. O que se pretende através dessa disposição é estender os efeitos da recuperação judicial para pessoas que não se encontram submetidas a esse regime.

17. Nesse contexto, o art. 49, § 1º dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial *“conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

18. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, apesar de suspensas as execuções contra a Recuperanda, as demandas podem prosseguir contra os coobrigados sem qualquer óbice:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO LABORAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º C/C §1º DO ART. 49 DA LEI FALIMENTAR. SUSPENSÃO INDEFERIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) A falência tem o condão de suspender apenas as ações propostas contra o falido ou o recuperando (art. 6º). Em regra, a suspensão atinge somente o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial (art. 6), prosseguindo, assim, contra os coobrigados (devedores solidários), nos termos do art. 49, § 1º da Lei de Falências e Recuperação de empresas, in verbis (...)” (STJ, CC nº 112.620/DF, Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, Julg. 01.12.2010).

* * * * *

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO CONTRA OS CO-EXECUTADOS/AVALISTAS – POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - PROCEDIMENTO QUE NÃO ENCERRA EXCLUSÃO DOS GARANTES SOLIDÁRIOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP. AI n.º 0006590-23.2011.8.26.0030. 37ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Abrão. Julgado em 19.04.12).

* * * * *

“Processo - Suspensão - Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Pretensão a extinção do processo Inadmissibilidade - Hipótese legal de novação condicional - Plano de recuperação a ser cumprido em 2 anos - Suspensão, ademais, que não compreende os devedores solidários, coobrigados, diante da autonomia - Pagamento na execução a ser informado na recuperação, para exclusão - Pagamento na recuperação a ser informado na execução, para a extinção - Interpretação sistemática dos art. 59, 61, "caput", § 2º, e 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05. Recurso desprovido - Voto vencido.” (TJSP. AI nº 990.10.002856-1. 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ribeiro de Souza, j. em 31.03.2009).

19. Assim, é evidente a ilegalidade da disposição contida no Plano da Elmo que prevê a suspensão das execuções movidas pelos credores concursais contra os avalistas, fiadores e demais coobrigados da Recuperanda.

CONCLUSÃO

20. Assim, requer-se seja dada ciência à Recuperanda e aos demais credores do teor da presente manifestação, determinando-se, por conseguinte, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, a realização da Assembleia Geral de Credores, para debate e modificações ao Plano, diante da inviabilidade econômica e jurídica da versão apresentada pela Recuperanda.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2016.

EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/SP N° 299.226

FILIFE GUIMARÃES
OAB/RJ N° 153.005

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ N° 163.343

GABRIELA RISTOW
OAB/RJ N° 202.414

FERNANDA DAVID
OAB/RJ N° 201.982